



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000828/2008-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.898 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente CLENY TEREZINHA VARELA FIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

A imputação de imposto decorrente da omissão de rendimentos, apurado através da confrontação da DIRPF do contribuinte com a DIRF apresentada pela fonte pagadora, quando não contestada, faz por manter a exigência por não comprometer o trabalho fiscal que resultou na cobrança do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Mauricio Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 5ª. Turma da DRJ/FNS, de 08 de setembro de 2011 (fls. 13/15), que por unanimidade de votos negou provimento à

impugnação apresentada pela ora Recorrente, mantendo assim a exigência fiscal objeto de lançamento de ofício lavrado em 17/03/2008, no valor total de R\$ 1.795,56, sendo R\$ 834,64 a título de imposto, R\$ 625,98 de multa de ofício, R\$ 334,94 de juros de mora, decorrente da omissão de receitas no valor de R\$ 6.575,47, sem retenção na fonte, onde figura como pagadora a Prefeitura Municipal de Herval D'Oeste – SC.

Notificada do lançamento a Recorrente apresentou tempestiva impugnação, alegando que o valor tido como omitido refere-se ao recebimento de pensão decorrente do falecimento do pai de suas filhas menores, e que tal valor foi creditado em sua conta pelo fato das filhas serem menores de idade e não possuírem conta bancária.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal por entender que a então impugnante não logrou êxito em comprovar que o rendimento que lhe foi atribuído pertence às filhas Eliziane Fior e Luciane Aparecida Fior.

Em grau de Recurso Voluntário, aduz que a declaração feita na época era indevida, pois as dependentes eram menores de idade, sendo a genitora a responsável por elas e apresenta decisão judicial onde lhe foi assegurado o direito de receber a pensão pós-morte na condição de esposa do Sr. Jolar Fior, a partir de 2.008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

A peça recursal apresenta uma decisão judicial onde ficou decidido que a Recorrente tem direito a receber pensão pelo falecimento de seu ex-marido, com quem continuou vivendo em união estável, após o ano de 2.008, portanto, inaplicável ao presente caso, que atribuiu omissão de rendimentos no ano de 2.004.

Também traz expressa afirmação de que *“A declaração feita na época era indevida, pois as dependentes eram menores de idade, sendo a mãe, Cleny Terezinha Varela, responsável pelas menores”*, sem apresentar qualquer outra argumentação ou refutar afirmações da decisão recorrida, de que os rendimentos omitidos e sobre os quais recaem a exigência fiscal, foram pagos pela Prefeitura Municipal de Herval D'Oeste e não do IPESP, fonte pagadora das pensões, mesmo que devidas às filhas menores, e que a Recorrente teria por elas recebido, em função da menoridade.

Como destacou o Sr. Relator da decisão recorrida, a cópia da Carteira Profissional acostada à impugnação dá conta de vínculo empregatício com aquela Prefeitura, no ano questionado, embora sem identificar o portador daquele documento, mas foi pela Recorrente, na época impugnante, apresentado.

Portanto, a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida a exigência fiscal.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário da contribuinte.

Processo nº 10925.000828/2008-55
Acórdão n.º **2102-002.898**

S2-C1T2
Fl. 68

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

CÓPIA